

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N°52/03-N. DE 30 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24. Anexo L da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto n°4.756. de 20 de junho de 2003, e art. 95. item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando as recomendações da 4^ª Reunião de Avaliação e Ordenamento do Caranguejo-Uçá (*Ucides cordatus*) das Regiões Sudeste e Sul do Brasil, e

Considerando o que consta do Processo IB AM A/Sede n° 020001.005226/00-41,

RESOLVE:

Art. 1° Proibir, anualmente, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uçá, caranguejo-do-mangue, caranguejo-verdadeiro ou catanhão, ocorrente nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, da forma como se segue:

I- no período de 1° de outubro a 30 de novembro: para todos os indivíduos (machos e fêmeas);

II- no período de 1° a 31 de dezembro: somente para as fêmeas.

§1° Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§2° As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, industrialização, armazenamento ou comercialização da espécie *Ucides cordatus* devem fornecer ao IBAMA, até o 5° dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados nas formas congelada ou pre-cozida, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01 desta Portaria.

Art.2° Fica delegada competência aos Gerentes Executivos Estaduais do IBAMA das Regiões Sudeste e Sul para que, em portaria específica, estabeleçam, com base em pesquisas e processos de gestão participativa, e ainda, segundo as peculiaridades locais, adequações mais restritivas a esta Portaria, como a suspensão da captura nos dias de "andada".

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos saem de suas galerias e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas, período em que a espécie esta mais vulnerável.

Art.3° E vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie *Ucides cordatus*. sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia (Anexo 02). a ser obtido junto ao IBAMA e que devera acompanhar o produto desde a origem ate o destino final.

Art.4° Proibir, em qualquer época do ano, nos Estados das Regiões Sudeste e Sul. a captura, a coleta, o transporte, o beneficiamento. a industrialização o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, como se segue;

I- fêmeas ovadas;

II- indivíduos com largura de carapaça inferior a 6,0 cm (seis centímetros),

III- partes isoladas (quelas, pinças ou garras).

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo, considerando sua maior distância, de uma margem lateral à outra.

Art.5º Proibir, em toda a região de abrangência desta Portaria, em qualquer época do ano, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos cortantes e produtos químicos na captura da espécie *Ilcides cordaíns*.

§1º O disposto no "caput" deste artigo, não se aplica aos petrechos denominados "chuncho" e "gancho", utilizados como instrumentos facilitadores na captura da espécie.

§2º Para efeito desta Portaria, define-se:

I- "Chuncho" instrumento de madeira, em formato de clave, afilado na extremidade inferior, que serve como alargador das tocas;

II- "Gancho" haste com a extremidade inferior em ângulo, que serve como prolongamento do braço do catador.

Art.6º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, devera ser devolvido ao manguezal, preferencialmente, ao local onde foi capturado, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.7º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179/99.

Art.8º Fica revogada a Portaria IB AMA nº 124 de 25 de setembro de 2002.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO
BAIROS Presidente
do IBAMA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ANEXO O 1 - PORTARIA N° /2003

PROTOCOLO DO IBAMA

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO - UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

CNPJ/CPF:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

* Indicar a forma de apresentação do produto estocado.

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL

DATA

ASSINATURA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ANEXO 02 - PORTARIA 72003
N°

GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO-UÇA NO
PERÍODO DE DEFESO

PORTARIA N°

/2003

N°

2003.

NOTA FISCAL N°

Data: / /2003

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO

PROCEDÊNCIA		
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO

TRANSPORTE LIRODOVIÁRIO _____ DOUTROS (ESPECIFICAR)	TIPO	PLACA DO VEICULO
--	------	------------------

DESCRIÇÃO DO TIPO DE PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

LOCAL: _____

DATA:

/2003

AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

ASSINATURA/MATRICULA/CARIMBO

OBS: Esta Guia é válida somente para o transporte até o destino. Válida até o 2º dia após a data da assinatura.